



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Coordenadoria de Licitação (2610118), visando à análise da legalidade das disposições constantes na Minuta de Edital, relativas ao procedimento licitatório instaurado na modalidade Concurso, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O presente procedimento tem por finalidade viabilizar a realização da 2ª edição do Prêmio da Revista de Direito da Amazônia de Artigos Científicos – Doutor Félix Valois Coelho Júnior, mediante chamamento destinado à seleção e à publicação de artigos científicos na Revista de Direito da Amazônia, ISSN 2675-8660 (formato eletrônico), periódico oficial da Escola Superior da Magistratura do Amazonas, conforme verifica-se mediante Documento de Formalização de Demanda - DFD (2538693).

O Estudo Técnico Preliminar – ETP (2577056) indicou que a "contratação está prevista no Plano de Contratações Anual 2025".

Conforme despacho da SECAD/TJ (2577839), a contratação “possui estimativa de valor aproximada de R\$ 6.000 (seis mil reais), nos termos do item 8 do ETP acostado aos autos”.

Decisão ANPRES (2555393), autorizou o prosseguimento da contratação, nos termos apresentados e de maneira preliminar, posto que o objeto a ser adquirido é fundamental para o funcionamento e aprimoramento das atividades institucionais, trazendo benefícios futuros à esta Corte de Justiça.

Juntado o Termo de Referência SECOP/SEAC (2583149), a SECOF (2594360) consignou que, como a despesa está prevista para ocorrer a partir de 02/02/2026, não é possível, neste momento, emitir a correspondente nota de dotação, todavia ficou expressamente registrado que a despesa em análise mostra-se compatível e adequada aos instrumentos de planejamento orçamentário do órgão para o exercício financeiro de 2026.

### **É o relatório.**

#### **1) PRELIMINARMENTE**

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 53, caput, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 32 da Resolução do TJAM n.º 64/2023:

Art. 32. Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência.**

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento. Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

## **2) DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

Diante da hipótese de seleção de trabalho de natureza técnica, científica ou artística, cujo critério de julgamento seja o de melhor técnica, a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor deve ocorrer por meio da modalidade de licitação denominada concurso, nos termos do inciso XXXIX do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

**XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;**

No caso em apreço, trata-se da análise de edital destinado à concessão de prêmios de natureza técnico-científica e cultural, especificamente relativos à 2ª edição do Prêmio da Revista de Direito da Amazônia de Artigos Científicos – Doutor Félix Valois Coelho Júnior, cujo chamamento visa à seleção e consequente publicação de artigos científicos na Revista de Direito da Amazônia, ISSN 2675-8660 (formato eletrônico), periódico oficial da Escola Superior da Magistratura do Amazonas.

A iniciativa submetida à apreciação mostra-se adequada e compatível com o ordenamento jurídico vigente, encontrando amparo nas hipóteses legalmente previstas para esse tipo de ação institucional.

## **3) DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A legislação impõe a comprovação prévia da existência de recursos orçamentários suficientes para a assunção de qualquer despesa. No caso em apreço, verifica-se que a despesa pretendida somente ocorrerá a partir de **02/02/2026**, o que, por força do princípio da anualidade, impede neste momento a abertura da respectiva dotação.

Não obstante, conforme atestado na Informação SECOF (2594360), não se cuida de nova atividade capaz de gerar impactos financeiros adicionais, mas de despesa ordinária já suportada por esta Corte, devidamente compatível com as diretrizes estabelecidas no PPA e na LDO.

Assim, não se identifica qualquer conflito com as normas orçamentárias aplicáveis, nem tampouco qualquer indício de prejuízo para esta Corte de Justiça.

## **4) DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS**

No que se refere à minuta do edital, elaborada no âmbito da fase interna da licitação e submetida à análise jurídica, cumpre destacar que sua elaboração deve observar os parâmetros previstos no art. 30 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Após análise aprofundada dos termos do instrumento apresentado, constatou-se que a minuta do edital foi elaborada em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, notadamente a Lei nº 14.133/2021 e a Resolução nº 064/2023 do TJAM.

Observa-se, ademais, a clara definição e adequada delimitação do objeto da licitação, a previsão de exigências compatíveis com sua natureza, incluindo a fixação de critérios objetivos para o julgamento dos inscritos, bem como o respeito aos prazos legais destinados à impugnação do edital e à formulação de pedidos de esclarecimentos.

Para fins de análise dos anexos que compõem o referido edital, ressaltam-se os seguintes documentos: (I) Ficha de Avaliação; (II) Ficha de Pontuação; (III) Regulamento do 2º Prêmio da Revista de Direito da Amazônia - Doutor Félix Valois Coelho Júnior; (IV) Termo de Referência; (V) Estudo Técnico Preliminar.

Dentre tais documentos, a atuação desta Assessoria Jurídica incidirá, com especial ênfase, sobre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sem prejuízo da observância das formalidades legais aplicáveis aos demais anexos, os quais deverão igualmente apresentar conteúdo claro, preciso e em consonância com os objetivos da contratação.

Nesse contexto, cumpre destacar que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência constituem documentos essenciais na fase preparatória da contratação de obras, devendo observar os requisitos mínimos previstos nos arts. 6º e 18 da Lei nº 14.133/2021. In verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Nessa senda, após a análise do Estudo Técnico Preliminar (2577056) e do Termo de Referência (2583149), verificou-se que ambos encontram-se devidamente instruídos, contendo todas as informações indispensáveis e pertinentes para assegurar a regular continuidade do procedimento licitatório. Os referidos documentos apresentam, de forma clara e detalhada, os elementos essenciais que garantem a abrangência dos aspectos fundamentais para a execução do procedimento licitatório, possibilitando seu prosseguimento eficiente e em estrita conformidade com os objetivos previstos.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Administrativa **manifesta-se favoravelmente à aprovação da minuta do edital de licitação, bem como de todos os anexos** que a instruem, na modalidade de concurso, com valor estimado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a fim de viabilizar a realização da 2ª edição do

Prêmio da Revista de Direito da Amazônia de Artigos Científicos – Doutor Félix Valois Coelho Júnior, em conformidade com o inciso XXXIX do art. 6º e o inciso III do art. 28 da Lei nº 14.133/2021

Considerando tratar-se de decisão da competência da autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

**É o parecer.**

Manaus/AM, data registrada do sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 09/12/2025, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2612535** e o código CRC **BB82CBCC**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo que visa à realização de licitação na modalidade concurso, no valor estimado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo objeto é a realização do 2º Prêmio da Revista de Direito da Amazônia de Artigos Científicos - Doutor Félix Valois Coelho Júnior, destinado exclusivamente aos doutores ou doutorandos/mestrandos em coautoria com doutor, interessados na submissão de artigos científicos na Revista de Direito da Amazônia, ISSN 2675-8660.

Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que demonstram a necessidade e viabilidade da contratação pretendida, evidenciando que a iniciativa está plenamente alinhada à missão institucional da Escola Superior da Magistratura do Amazonas de promover o aprimoramento jurídico e cultural dos acadêmicos de Direito, mediante ações formativas inovadoras que promovam o exercício da oralidade, da argumentação e da ética no contexto da produção científica de qualidade.

A disponibilidade orçamentária encontra-se devidamente comprovada, com recursos provenientes do orçamento do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, conforme Nota de Dotação, Evento 200084, Unidade Orçamentária 04703, Programa de Trabalho 02128329023470001, Fonte de Recurso 1759285 e Natureza da Despesa 33903105, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça.

A Coordenadoria de Licitação procedeu à análise dos artefatos contratuais e a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu Parecer favorável, opinando pela aprovação da minuta de edital de concurso, considerando o pleno atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes à matéria.

É o relatório.

A modalidade licitatória escolhida, concurso, encontra-se em perfeita consonância com o objeto pretendido, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece esta modalidade como adequada para contratações mediante licitação. O concurso é definido no art. 6º, inciso XXXIX, da mesma lei, como modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

O presente processo cumpre rigorosamente a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica, garantindo assim a conformidade legal dos procedimentos licitatórios desta Corte de Justiça.

A minuta de edital analisada pela Assessoria Jurídica atende aos princípios e normas que regem as licitações públicas, especialmente aqueles insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, observando os prazos mínimos estabelecidos no art. 55, inciso IV, da mesma lei, que determina prazo mínimo de trinta e cinco dias úteis para licitações que adotem critério de julgamento de melhor técnica.

O edital contempla todos os requisitos exigidos pelo art. 30 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à qualificação exigida dos participantes, às diretrizes e formas de apresentação do trabalho, e às condições de realização e premiação. A minuta apresenta estrutura completa que regulamenta desde o objeto até as disposições finais, incluindo critérios de julgamento objetivos por meio das fichas de avaliação e pontuação, categorias de participação, programa de atividades e premiação.

A iniciativa revela-se importante para estimular a prática de pesquisa científica de qualidade entre estudantes e profissionais do direito, aproximar o Poder Judiciário da comunidade acadêmica, valorizar o mérito, a ética e a excelência na formação de futuros operadores do direito, e consolidar a Escola

Superior da Magistratura do Amazonas como promotora de ações educacionais inovadoras alinhadas ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

O valor estimado de R\$ 6.000,00 será destinado à premiação do artigo científico vencedor, demonstrando a observância ao princípio da economicidade e aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A estimativa considera a necessidade de reconhecer e valorizar a produção científica de excelência na área jurídica, especialmente aquela que contemple as linhas temáticas estabelecidas pela Revista de Direito da Amazônia.

Destaca-se que a contratação encontra-se contemplada no Plano Anual de Contratações de 2025, assegurando o alinhamento com o planejamento estratégico institucional e demonstrando a observância às diretrizes de gestão estabelecidas para o exercício.

O cumprimento do princípio constitucional da publicidade será assegurado mediante a divulgação do edital nos meios apropriados, incluindo o Diário de Justiça Eletrônico e os sítios eletrônicos [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br) e [tjam.jus.br/esmam](http://tjam.jus.br/esmam), garantindo ampla participação dos interessados e a transparência do processo licitatório, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao § 2º do art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

A documentação técnica apresentada, incluindo o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, as Fichas de Avaliação e Pontuação, e o Regulamento do Prêmio, atende aos requisitos estabelecidos na legislação vigente, proporcionando elementos suficientes para a adequada realização do concurso e avaliação dos trabalhos submetidos mediante critérios objetivos e transparentes.

Pelo exposto, **acolho** o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para **autorizar** a realização do certame licitatório na modalidade concurso, com fundamento no art. 28, inciso III, e art. 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021, no valor estimado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para a realização do **2º Prêmio da Revista de Direito da Amazônia de Artigos Científicos - Doutor Félix Valois Coelho Júnior**, conforme especificações contidas no Termo de Referência e na minuta do Edital.

A decisão fundamenta-se no art. 37, caput, da Constituição Federal, nos artigos 6º, inciso XXXIX, 28, inciso III, 30 e 53 da Lei nº 14.133/2021, e na Resolução TJAM nº 64/2023, atendendo integralmente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade aos negócios jurídicos celebrados com a Administração Pública, por força do art. 37, caput, da Constituição Federal e do art. 13 da Lei nº 14.133/2021.

Determino que no momento da celebração do negócio jurídico com o premiado seja providenciada a documentação comprobatória de regularidade fiscal e jurídica, bem como seja dada ampla publicidade ao resultado do certame, observadas as cautelas de praxe e as disposições legais pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, especialmente o prazo mínimo de trinta e cinco dias úteis entre a divulgação do edital e a abertura do período de submissão dos trabalhos.

Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 26/12/2025, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2616656** e o código CRC **B1C177EF**.

---